

Direcção Regional de Educação do Algarve

Despacho (extracto) n.º 28730/2008

Por despachos de 14/08/2008 e de 07/10/2008, respectivamente, do Senhor Director Regional Adjunto de Educação do Algarve, do Senhor Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo:

Anulada a transferência, à Assistente de Administração Escolar Especialista, Hortelinda Maria Guinapo Leandro Monteiro Bretoldo, do Quadro Distrital de Vinculação de Beja, para o Quadro Distrital de Vinculação de Faro, publicado no *Diário da República* 2.ª Série n.º 202, de 19 de Outubro de 2007.

Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

28 de Outubro de 2008. — A Chefe da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Gestão e Modernização das Escolas, *Aurora Correia Martins*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Academia das Ciências de Lisboa

Regulamento n.º 576/2008

A Academia das Ciências de Lisboa teve o seu Regulamento homologado por despacho do Secretário de Estado da Cultura, lavrado em 4 de Dezembro de 1976. Esse diploma desenvolve os normativos destinados à execução dos preceitos dos Estatutos, homologados na mesma data. Tendo entrado em vigor, todavia não foi objecto da publicação, a que agora se procede, designadamente para facilitar o geral conhecimento e informar o processo de revisão dos Estatutos e Regulamento a que será necessário proceder.

Regulamento

CAPÍTULO I

Natureza, sede e fins

Artigo 1.º

A Academia das Ciências de Lisboa é uma instituição científica de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

A Academia tem a sua sede no edifício da Rua da Academia das Ciências, 19, em Lisboa.

§ único. — Pode a Academia, para a realização dos seus objectivos, instalar serviços ou dependências em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3.º

A actividade da Academia exerce-se em todo o território português e pode ser alargada aos países estrangeiros, designadamente os de expressão portuguesa, nas formas previstas ou permitidas pelos acordos, convénios culturais e demais normas de cooperação internacional.

Artigo 4.º

São finalidades da Academia:

- a) Praticar e incentivar a investigação científica, sempre que possível e necessário de forma interdisciplinar, e tornar públicos os resultados dessa investigação;
- b) Estimular o enriquecimento e o estudo do pensamento, da literatura, da língua e demais formas da cultura nacional;
- c) Promover o estudo da história portuguesa e suas relações com a dos outros povos e investigar e publicar as respectivas fontes documentais;
- d) Colaborar em actividades de educação e ensino e fomentar a sua difusão e aperfeiçoamento;
- e) Elaborar os pareceres que o Governo e outros serviços nacionais lhe solicitarem;
- f) Participar no intercâmbio cultural com os países estrangeiros em espírito de aberta cooperação;

g) Contribuir, através da investigação, da extensão cultural e da discussão de ideias, para a valorização do povo português em todos os aspectos.

Artigo 5.º

A Academia é o órgão consultivo do Governo Português em matéria linguística.

Artigo 6.º

No que respeita à unidade e expansão da língua portuguesa, a Academia procura coordenar a sua acção com a Academia Brasileira de Letras e com as instituições culturais dos outros países de língua portuguesa e dos núcleos portugueses no estrangeiro.

§ único. — À Academia compete propor ao Governo ou a quaisquer instituições científicas e serviços culturais as medidas que considerar convenientes para assegurar e promover a unidade e expansão do idioma português.

Artigo 7.º

A extensão cultural da Academia será exercida pelas formas seguintes, além de outras que venham a revelar-se adequadas:

- a) Lições e cursos regulares ou livres;
- b) Sessões culturais públicas, seminários e núcleos de investigação com objectivos determinados;
- c) Edição de livros e publicações periódicas;
- d) Cooperação com as outras instituições de cultura, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- e) Apoio, orientação e estímulo aos núcleos de cultura local.

CAPÍTULO II

Composição da Academia

Artigo 8.º

A Academia é constituída por duas classes académicas, denominadas Classe de Letras e Classe de Ciências, e compreende o Instituto de Altos Estudos e os Serviços académicos referidos no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Cada uma das Classes académicas é constituída por vinte sócios efectivos ou de número, quarenta sócios correspondentes e académicos associados, e por sócios correspondentes estrangeiros até ao limite de oitenta.

Artigo 10.º

As classes organizam-se em Secções. As Secções académicas são as seguintes:

Classe de Ciências:

- 1.ª Secção — Matemática;
- 2.ª Secção — Física;
- 3.ª Secção — Química;
- 4.ª Secção — Ciências Naturais;
- 5.ª Secção — Ciências Médicas;
- 6.ª Secção — Ciências Aplicadas e História das Ciências.

Classe de Letras:

- 1.ª Secção — Literatura;
- 2.ª Secção — Estudos Literários e Linguísticos;
- 3.ª Secção — Filosofia e Pedagogia;
- 4.ª Secção — História e Geografia;
- 5.ª Secção — Direito e Sociologia;
- 6.ª Secção — Economia Política.

Artigo 11.º

Cada classe tem um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário.

§ 1.º — O presidente e o vice-presidente, o secretário-geral e o vice-secretário-geral da Academia são, por inerência e respectivamente, presidentes e secretários das classes a que pertencerem.

§ 2.º — Os vice-presidentes e vice-secretários das classes são eleitos anualmente por escrutínio secreto realizado entre os sócios efectivos da classe respectiva, sendo permitida a reeleição.

Artigo 12.º

Compete ao presidente da Classe:

- a) Representar a Classe junto da presidência da Academia;
- b) Presidir a todas as sessões da Classe;
- c) Planear, ouvida a Classe, as respectivas actividades académicas e assegurar a regularidade dos trabalhos;
- d) Coordenar as actividades das Secções;
- e) Propor periodicamente, em reunião de classe, o número de académicos efectivos, correspondentes e associados de cada Secção, nos termos do artigo 70.º;
- f) Convocar as sessões da classe;
- g) Elaborar e submeter à votação da Classe as propostas relativas às mudanças de situação académica dos respectivos sócios.

Artigo 13.º

Compete ao vice-presidente da Classe substituir o presidente nas suas faltas, exercer as respectivas funções nos seus impedimentos e coadjuv-lo no desempenho das mesmas.

Artigo 14.º

Compete ao secretário da Classe:

- a) Elaborar as actas das sessões da classe;
- b) Apresentar à Classe as publicações e expediente de maior interesse recebidos pela Academia no intervalo de cada sessão;
- c) Assegurar a correspondência da Classe;
- d) Organizar as memórias da Classe e fazê-las presentes ao serviço de publicações.

Artigo 15.º

Compete ao vice-secretário da Classe substituir o secretário nas suas faltas e impedimentos e coadjuv-lo no exercício das respectivas funções.

Artigo 16.º

O presidente, o vice-presidente e o secretário da Classe devem, sempre que possível, pertencer a Secções diferentes.

Artigo 17.º

Cada Classe terá duas sessões ordinárias por mês: a Classe de Ciências nas primeiras e terceiras quintas-feiras e a Classe de Letras nas segundas e quartas quintas-feiras do mês.

§ 1.º Nos meses de Agosto e Setembro, no período entre os dias 24 de Dezembro e 1 de Janeiro e na semana da Páscoa não se realizam sessões ordinárias;

§ 2.º Quando os dias indicados no corpo do artigo não forem dias úteis, ou alguma circunstância imperiosa obstar à realização da sessão, a mesma terá lugar no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 18.º

A Classe reúne extraordinariamente quando o respectivo presidente o considerar necessário, quando a classe assim o deliberar, ou quando a reunião for requerida por pelo menos cinco membros efectivos, ou por dez membros da Classe, de qualquer categoria.

Artigo 19.º

No início de cada ano académico será fornecido a todos os sócios da Academia o calendário com as sessões de ambas as Classes.

Artigo 20.º

Para cada sessão será enviado a todos os sócios um aviso convocatório, do qual conste a ordem dos trabalhos da sessão.

§ único — Quando a sessão se destine à apresentação de comunicações dos sócios, o aviso convocatório deve ser acompanhado de um resumo ou sumário da comunicação a apresentar.

Artigo 21.º

As sessões das classes académicas têm por objecto:

- a) A discussão de quaisquer propostas relativas aos trabalhos da Classe ou das actividades da Academia;
- b) A leitura e exame de comunicações e outras produções literárias e científicas apresentadas pelos seus membros;
- c) A discussão de pareceres e de relatórios sobre consultas feitas à Academia e sobre trabalhos submetidos à sua apreciação;

d) A eleição de novos sócios, ou sua mudança de categoria ou situação;

e) Quaisquer outros assuntos que o presidente da Classe entenda submeter à discussão.

Artigo 22.º

As votações nas sessões da Classe são feitas por escrutínio secreto e para a validade das deliberações é necessário a presença de pelo menos seis académicos efectivos, considerando-se para este efeito presentes os que exercerem o direito de voto por procuração.

Artigo 23.º

Têm direito de voto todos os membros da Classe, mas só os académicos efectivos podem votar em matéria administrativa e sobre a eleição de novos sócios.

Artigo 24.º

É admitido o voto por procuração desde que conste de escrito dirigido ao presidente da Classe, na qual se indicará o sócio ao qual se concede poder de votar. O presidente mandará arquivar o escrito e fará menção dele na acta da sessão.

Artigo 25.º

Todos os sócios da Academia poderão assistir às sessões de ambas as Classes, mas os direitos de voto e de apresentação de comunicações são restritos às Classes a que pertencem.

Artigo 26.º

Todas as sessões literárias e científicas são públicas, mas o período delas em que se discutirem questões internas da Academia é reservado.

Artigo 27.º

Em cada sessão haverá um período de antes da ordem do dia, no qual serão apresentados quaisquer assuntos não constantes do respectivo aviso convocatório.

Artigo 28.º

As presenças às sessões são documentadas pela assinatura do sócio em livro próprio, o qual, depois de encerrado, dará entrada na Biblioteca da Academia.

Artigo 29.º

De cada sessão será lavrada acta da qual constará, em termos sucintos, o relato respectivo.

§ 1.º É permitido aos académicos apresentar ao presidente da sessão o resumo escrito das suas intervenções para efeito de transcrição na acta. O presidente, verificada a conformidade, mandará que esse resumo seja incluído na acta, acompanhado da menção: “disse por minuta”;

§ 2.º A acta é lavrada pelo secretário da Classe ou por quem suas vezes fizer, podendo o presidente da sessão incumbir qualquer académico de coadjuvar esse trabalho.

Artigo 30.º

A leitura da acta de cada sessão será feita na sessão seguinte. Após discussão será aprovada com as modificações que da discussão resultem.

§ único — A leitura da acta pode ser dispensada se nisso concordarem todos os membros presentes. Em tal caso a dispensa de leitura e discussão será mencionada imediatamente antes das assinaturas do presidente e secretário.

SECÇÃO II

Secções das classes

Artigo 31.º

Cada Secção é formada por académicos efectivos em número não inferior a três nem superior a quatro e por sócios correspondentes e académicos associados em número não inferior a cinco nem superior a sete. O número de correspondentes estrangeiros não é limitado por Secção, mas o seu conjunto na Classe não excederá o limite fixado no artigo 9.º

Artigo 32.º

Cada Secção terá um presidente, que será o seu sócio efectivo com maior antiguidade na categoria, e um secretário, que será o sócio correspondente mais novo na Classe.

§ único — O presidente da Classe será sempre o presidente da Secção a que pertencer.

Artigo 33.º

As Secções funcionam no âmbito da respectiva Classe, mas podem, também, reunir separadamente.

§ único — Poderão constituir-se grupos temporários de Secções da mesma Classe ou de Classes diferentes para fins de investigação e debate interdisciplinar. Neste caso, a presidência e o secretariado das sessões respectiva serão exercidas pelo presidente da Secção mais antigo na categoria de efectivo e pelo secretário mais moderno. Se o presidente de alguma das Secções for presidente de Classe, compete-lhe assumir a presidência do grupo interdisciplinar.

Artigo 34.º

Compete às Secções:

- a) Contribuir para a realização das finalidades da Academia dentro da área de actividade da Secção;
- b) Nomear, por incumbência do presidente da Classe, os relatores dos trabalhos que a Academia deva avaliar, ou das consultas a que a Academia deva responder;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da Classe quaisquer projectos tendentes ao progresso do ramo científico ou literário que representam;
- d) Constituir grupos de trabalho para a realização de tarefas de carácter científico ou literário.

SECÇÃO III

Instituto de altos estudos

Artigo 35.º

Da Academia faz parte o Instituto de Altos Estudos, ao qual compete promover conferências, lições, colóquios, reuniões científicas e outras manifestações de extensão cultural ao mais elevado nível.

Artigo 36.º

O Instituto de Altos Estudos é dirigido por uma comissão composta por três sócios efectivos, dos quais um será designado pelo presidente da Academia, e dois serão eleitos um por cada Classe. Os mandatos são bienais.

Artigo 37.º

Compete à Comissão Directiva do Instituto de Altos Estudos elaborar no início de cada ano o programa de actividades anuais, o qual será submetido à aprovação do Plenário de Effectivos, e dirigir todos os trabalhos necessários à completa e pontual execução desse programa.

Artigo 38.º

Nas actividades do Instituto de Altos Estudos podem ser chamadas a colaborar, além dos Académicos, individualidades nacionais e estrangeiras que se hajam distinguido nas letras ou nas ciências, ou se tenham notabilizado pela contribuição prestada ao estudo de problemas relacionados com a história ou cultura portuguesas.

Artigo 39.º

O convite às entidades referidas no artigo anterior carece da aprovação da totalidade dos membros da comissão directiva e da homologação do presidente da Academia, a quem compete assinar o convite.

Artigo 40.º

O Instituto de Altos Estudos tem série própria de publicações.

Artigo 41.º

A Academia pode instituir e organizar centros de investigação e produção científica, cuja direcção lhe competirá ou será por ela designada.

SECÇÃO IV

Serviços da Academia

Artigo 42.º

São serviços da Academia:

- a) A biblioteca;
- b) O museu;
- c) O serviço de publicações;

d) O serviço do património;

e) O serviço administrativo.

Artigo 43.º

A Academia manterá a sua biblioteca franqueada ao público nas condições fixadas pelo respectivo Regulamento.

Artigo 44.º

O Plenário de Effectivos designará, sob proposta do presidente ou de três académicos efectivos, um sócio da Academia para o cargo de inspector da biblioteca.

Artigo 45.º

Compete ao inspector da biblioteca orientar superiormente a sua actividade, e tomar as medidas necessárias para a catalogação das espécies, publicação de catálogos de reservados e manuscritos, preservação das obras de maior valor e estabelecer regimes para intercâmbio com estabelecimentos congéneres nacionais e estrangeiros.

§ único — A biblioteca dispõe de bibliotecário de pessoal técnico próprio.

Artigo 46.º

A biblioteca goza de depósito legal, mas compete ao director, que para o efeito será assistido por dois académicos, um de cada Classe, seleccionar as obras que darão entrada definitiva nos fundos da biblioteca, e apresentar ao Conselho Administrativo o plano para a distribuição das espécies sobrantes.

Artigo 47.º

A biblioteca tem regulamento próprio, que será elaborado pelo respectivo director e aprovado pelo presidente da Academia.

Artigo 48.º

O museu é constituído pelas espécies museológicas que façam parte do património da Academia ou tenham sido confiados à sua guarda, e destina-se principalmente a documentar a história da Academia e os aspectos mais significativos da história da ciência e da cultura portuguesas.

§ único — Do museu da Academia faz parte, como Secção autónoma, o museu Maynense.

Artigo 49.º

A direcção do museu é exercida por um académico designado pelo Plenário de Effectivos sob proposta do presidente da Academia ou de três sócios efectivos.

Artigo 50.º

O director do museu pode propor ao Conselho Administrativo a aquisição de espólios ou peças de excepcional valor museológico, e bem assim propor as medidas necessárias para a protecção e conservação no património nacional de espécies de grande interesse sob o ponto de vista histórico ou científico.

Artigo 51.º

Compete ainda ao director do museu dar parecer sobre o valor museológico de objectos legados à Academia, e sobre a conveniência da sua incorporação no respectivo património.

Artigo 52.º

Ao serviço de publicações compete a edição e reedição das obras da Academia e de outras que sejam propostas pelas Classes ao Conselho Administrativo.

Artigo 53.º

São publicações periódicas da Academia:

- a) As Memórias da Classe de Ciências
- b) As Memórias da Classe de Letras
- c) O Anuário da Academia
- d) O Boletim

Artigo 54.º

O plano das edições da Academia será elaborado por uma comissão composta por três académicos, dos quais um será designado pelo presidente da Academia, e os outros eleitos um por cada Classe.

§ 1.º O mandato da comissão é permanente, devendo porém fazer-se em cada ano a substituição de um dos seus membros. Na ordem

de substituição atender-se-á ao acordo dos membros da comissão, à possibilidade de trabalho efectivo e, em último caso, à antiguidade na Academia, começando a renovação, se nenhum dos critérios anteriormente indicados for aplicável, pelo sócio mais moderno.

§ 2.º — O plano de edições, depois de apreciado pelo Conselho Administrativo, será submetido à aprovação do Plenário de Efectivos, e deve ser anualmente revisto.

Artigo 55.º

A Academia pode solicitar a colaboração de pessoas, serviços ou instituições para a realização do seu plano de edições.

Artigo 56.º

Na dependência do serviço de publicações funcionará o depósito de publicações, que deve ter inventário próprio e manterá sempre em dia o registo do movimento de entradas e saídas de livros.

§ único — Compete ao secretário-geral, que pode delegar noutro sócio essa competência, conferir anualmente o registo de publicações entradas e saídas do depósito.

Artigo 57.º

O serviço de publicações é dirigido por um académico designado anualmente pelo Plenário de Efectivos, sob proposta do presidente ou de três académicos efectivos, sendo o mandato renovável e acumulável com outros cargos académicos.

Artigo 58.º

Compete ao director do serviço de publicações:

- a) Compilar, coordenar e organizar os originais destinados aos prelos, em harmonia com o plano aprovado nos termos do artigo 54.º, § 2.º;
- b) Providenciar quanto às questões gráficas, ou outras, relacionadas com a execução gráfica;
- c) Superintender no depósito de publicações e zelar pela sua boa arrumação, conservação e segurança;
- d) Propor ao Conselho Administrativo quaisquer projectos ou medidas que possam contribuir para melhor difusão das obras da Academia e organização do serviço de publicações.

Artigo 59.º

Ao Serviço do Património compete:

- a) Zelar pelos bens móveis e imóveis da Academia;
- b) Propor ao Conselho Administrativo quaisquer providências ou obras destinadas à protecção ou valorização do património;
- c) Manter permanentemente actualizado o inventário e comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo qualquer falta que nele se verifique;
- d) Acompanhar e verificar as obras e trabalhos de reparação ou restauro dos bens da Academia.

Artigo 60.º

Compete, em especial, ao Serviço do Património, estudar e propor ao presidente da Academia e ao Conselho Administrativo as medidas necessárias ao eficiente aproveitamento de todas as dependências do edifício em que a sede se encontra instalada, por forma a poderem ser convenientemente instalados os serviços académicos.

Artigo 61.º

Na dependência do Serviço do Património funciona o almoxarifado, que disporá de funcionário próprio e ao qual compete zelar pela conservação do edifício da sede e propor e acompanhar os trabalhos de reparação, segurança e restauro que nele seja necessário efectuar.

Artigo 62.º

O serviço do património é dirigido por um académico anualmente designado pelo Plenário de Efectivos sob proposta do presidente ou de três sócios efectivos, sendo o mandato renovável e acumulável com outros cargos académicos.

Artigo 63.º

Os Serviços Administrativos compreendem a Contabilidade e a Tesouraria, e a Secretaria da Academia.

Artigo 64.º

A Tesouraria é superiormente dirigida pelo tesoureiro da Academia, e a Secretaria funciona na dependência do secretário-geral da Academia.

Artigo 65.º

Os funcionários dos Serviços Administrativos são considerados funcionários públicos para todos os efeitos legais e é-lhes aplicada a disciplina do Estatuto dos Funcionários Cívicos.

CAPÍTULO III

Os sócios da academia

SECÇÃO I

Categorias académicas

Artigo 66.º

São as seguintes as categorias dos sócios da Academia:

- a) Eméritos;
- b) Efectivos ou de número;
- c) Correspondentes;
- d) Académicos associados;
- e) Correspondentes estrangeiros.

Artigo 67.º

Os sócios eméritos são aqueles que, tendo sido sócios efectivos e havendo, nessa qualidade, prestado serviços excepcionalmente relevantes às ciências, às letras e à Academia, se encontrem impedidos definitivamente de exercer os deveres decorrentes da efectividade e sejam eleitos nos termos deste Regulamento.

Artigo 68.º

Os sócios das categorias referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 66.º são escolhidos de entre os cidadãos de nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida, que tenham produzido obra literária ou científica de reconhecido mérito e se encontrem em condições de prestar à Academia colaboração efectiva.

Artigo 69.º

Os sócios efectivos são em número de quarenta, vinte em cada classe, correspondendo a cada um uma cadeira numerada na sala das sessões da Academia.

Artigo 70.º

O número de sócios correspondentes e de académicos associados é, no seu total, de oitenta, quarenta por cada Classe.

§ 1.º — As categorias de correspondente e académico associado são consideradas iguais para efeitos de direitos, honras e dignidades académicas. Uma ou outra será atribuída consoante os sócios tenham, na ocasião do seu ingresso na Academia, a possibilidade de comparecerem pessoalmente, ou não, aos Actos académicos;

§ 2.º — No recrutamento de novos sócios as Classes terão presente a conveniência de, em princípio, o número de académicos associados nunca exceder, em cada Classe, metade do número dos sócios correspondentes.

Artigo 71.º

Os sócios correspondentes estrangeiros são escolhidos entre as personalidades não portuguesas que se hajam notabilizado internacionalmente pela contribuição prestada às ciências ou às letras, ou por estudos de excepcional merecimento sobre questões relacionadas com a história ou a cultura portuguesas.

SECÇÃO II

Eleição dos académicos

SUBSECÇÃO I

Eleição dos sócios eméritos

Artigo 72.º

A atribuição do título de sócio emérito é excepcional, e será feita por escrutínio secreto e por maioria de dois terços do Plenário de Efectivos, sob proposta assinada pela maioria dos sócios efectivos da respectiva Classe.

§ único — é admitido voto por procuração nos termos do artigo 24.º

Artigo 73.º

Só poderão ser propostos para a categoria de sócio emérito os académicos efectivos que, tendo feito parte da Academia, nessa qualidade, por mais de dez anos e os académicos de qualquer categoria que tenham feito parte da Academia por mais de vinte anos, e se tenham notabilizado por contribuições de invulgar valor às letras e às ciências, e, além disso, pelo merecimento da sua actividade na Academia, e se achem impedidos de cumprir os deveres inerentes à situação de sócio efectivo.

Artigo 74.º

A passagem à categoria de sócio emérito abre vaga na categoria à qual o sócio pertencia, mas os sócios eméritos conservam todos os direitos e prerrogativas que aos efectivos competem.

SUBSECÇÃO II

Eleição dos sócios efectivos

Artigo 75.º

A eleição dos sócios efectivos é feita pelos académicos efectivos da Classe na qual a vaga se verificar, e deverá efectuar-se dentro do prazo de seis meses a contar da comunicação da ocorrência da vacatura feita pelo presidente da Classe em sessão ordinária ou extraordinária.

§ único — No prazo de seis meses referido no corpo deste artigo não se incluem os meses de Agosto e Setembro.

Artigo 76.º

Quando se verificar uma vaga em qualquer Secção, os académicos efectivos da respectiva Classe reunir-se-ão em conferência para que os membros da Secção na qual ocorreu a vaga indiquem, dentre os sócios correspondentes e académicos associados aqueles que devem ser apresentados a sufrágio.

§ 1.º — Os sócios efectivos da Classe, ainda que não pertençam à Secção na qual a vaga se verificou, podem indicar nomes para o mesmo fim;

§ 2.º — A conferência de efectivos referida no corpo deste artigo é secreta e nela só tomarão parte os académicos efectivos da Classe, mas lavrar-se-á acta em documento avulso, que ficará confiada à guarda e sigilo do secretário-geral da Academia.

Artigo 77.º

No caso de se não chegar, na conferência de efectivos a acordo sobre o candidato ou candidatos a indicar, e após a realização das sessões da conferência que o presidente da mesma repute necessárias, proceder-se-á, em reunião da Classe, a escrutínio secreto, reputando-se como devendo ser proposto ou propostos a sufrágio o académico ou académicos que obtiverem mais elevado número de votos, consoante a Classe decida que devem ser submetidos a sufrágio apenas um ou mais que um candidato.

Artigo 78.º

Os sócios efectivos são escolhidos entre os sócios correspondentes e académicos associados da Classe, e em princípio entre os da Secção à qual pertencia o sócio que abriu vaga.

§ único — Poderá, porém, por iniciativa da Secção ou da Classe ser proposta a mudança da vaga de uma Secção para outra, sem prejuízo do limite estabelecido no artigo 31.º

Artigo 79.º

Os sócios correspondentes e académicos associados podem, em carta dirigida ao presidente da Academia, declarar que não desejam ser propostos para a eleição das vagas de efectivos.

Artigo 80.º

Na escolha dos candidatos atender-se-á aos seguintes critérios:

- a) Valor da obra literária ou científica produzida após o ingresso na Academia;
- b) Assiduidade e merecimento da colaboração prestada à Academia;
- c) Possibilidades de participação efectiva nos trabalhos académicos;
- d) Antiguidade na categoria.

Artigo 81.º

Designado o candidato ou candidatos a propor à eleição da Classe, o presidente da Classe dirigir-lhes-á uma carta na qual deve perguntar se aceitam a eleição no caso de ser eleito, e se assumem o compromisso de cumprir as obrigações inerentes à condição de académico efectivo, solicitando resposta no prazo de 15 dias.

§ único — As cartas referidas no corpo deste artigo serão enviadas pelo correio, com aviso de recepção, e serão acompanhadas por um exemplar dos Estatutos e Regulamento da Academia. As cópias ficarão arquivadas na secretaria da Academia.

Artigo 82.º

Decorridos que sejam 30 dias sobre a data constante do aviso de recepção sem que resposta seja recebida, e obtida a confirmação de a carta ter chegado ao conhecimento do destinatário, entender-se-á que os consultados recusaram o convite, e a Classe indicará outro académico, ou outros, para serem propostos à eleição.

Artigo 83.º

Se o académico ou académicos consultados responderem afirmativamente, a Classe procederá à eleição na primeira sessão ordinária que se realizar após o conhecimento da resposta.

§ único — A eleição faz-se por escrutínio secreto, por meio de bolas brancas e bolas pretas, no caso de se tratar de um candidato único. Se houver mais que um candidato o escrutínio far-se-á por listas de igual formato fornecidas pela Secretaria da Academia, nas quais os sócios eleitores escreverão o nome do sócio em que votam.

Artigo 84.º

Considera-se eleito o candidato que reúna a maioria absoluta dos votos dos académicos efectivos da respectiva Classe que se não encontrem impedidos de votar por motivo de doença ou outra razão considerada atendível pelo presidente da Classe.

Artigo 85.º

Se nenhum candidato, no primeiro escrutínio, obtiver a maioria referida no artigo anterior, a eleição repetir-se-á, em reuniões ordinárias da Classe, o número de vezes necessário para que aquele resultado seja atingido.

Artigo 86.º

É admitido o voto por procuração na forma e termos do artigo 24.º

Artigo 87.º

Para efeito de contagem de votos são considerados presentes à eleição os sócios que tiverem feito ou aprovado a indicação do candidato ou candidatos designados na conferência a que se refere o artigo 76.º

Artigo 88.º

Do resultado da eleição dará o presidente da Classe conhecimento ao presidente da Academia, o qual fará, por si ou através do presidente da Classe, a respectiva comunicação ao académico eleito.

§ único — Decorridos oito dias sobre a comunicação referida no corpo deste artigo, o novo sócio efectivo é considerado em exercício.

SUBSECÇÃO III

Eleição dos sócios correspondentes e de académicos associados

Artigo 89.º

Logo que o presidente da Academia tenha conhecimento da ocorrência de vaga no quadro dos sócios correspondentes e académicos associados, mandará publicar na 2.ª série do *Diário da República* um anúncio declarando a existência da vaga e especificando as condições e o prazo de apresentação das respectivas candidaturas, bem como os documentos com os quais as mesmas devem ser instruídas.

Artigo 90.º

As candidaturas serão instruídas com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativa da nacionalidade, que pode consistir em simples declaração do interessado;
- b) Atestado de residência;
- c) Currículo pessoal;
- d) Exemplares das obras do candidato, publicadas ou inéditas;
- e) Compromisso de cumprimento das obrigações académicas.

Artigo 91.º

Não serão considerados para o efeito de candidatura:

- a) O exercício de funções ou cargos de natureza política;
- b) Os livros de carácter escolar que não contenham matéria original, as traduções de carácter não erudito ou literário e os trabalhos que não incorporem investigação pessoal ou dos quais não resulte visível contributo para o progresso das ciências ou das letras.

Artigo 92.º

Independentemente das candidaturas apresentadas pelos interessados, devem os sócios efectivos da Classe na qual se verificou a vaga apresentar candidaturas por iniciativa sua, sendo nesse caso os documentos referidos no artigo anterior substituídos por uma proposta fundamentada, subscrita por pelo menos três académicos efectivos.

Artigo 93.º

As formalidades da eleição dos sócios correspondentes e académicos associados são estabelecidas neste Regulamento para a eleição dos sócios efectivos.

§ único — É aplicável o disposto no § único do artigo 76.º

Artigo 94.º

Ao sócio eleito atribuirá a Classe o título de correspondente ou de académico associado, consoante o domicílio e demais condições permitam ou não ao sócio eleito a comparência e participação efectiva nas sessões e trabalhos da Academia.

§ único — Para os efeitos deste artigo considera-se, em princípio, que estão em condições de prestar colaboração assídua e efectiva os sócios que residam na região de Lisboa, ou os que, tendo domicílio em outras áreas, declarem por escrito que podem comparecer em todos os actos académicos.

Artigo 95.º

A comunicação da eleição ao interessado será feita pelo presidente da Classe.

SUBSECÇÃO IV**Eleição dos sócios correspondentes estrangeiros****Artigo 96.º**

A eleição dos sócios correspondentes estrangeiros far-se-á por proposta fundamentada, assinada por, pelo menos, cinco académicos efectivos e deverá recair sobre personalidades de excepcional relevo que façam parte de corporações literárias ou científicas dos seus países, e sejam autores de obras que representem valioso contributo para as letras ou para as ciências, ou que tenham por objecto o estudo de problemas de cultura portuguesa.

SECÇÃO III**Passagem à situação de supranumerário****Artigo 97.º**

Os sócios efectivos que, por período superior a dois anos consecutivos, não cumprirem os deveres inerentes à efectividade e não justificarem as suas faltas, passam à situação de supranumerários efectivos e abrem vaga na respectiva Classe.

Artigo 98.º

No caso de cessarem os motivos que determinaram a situação prevista no artigo anterior, os sócios supranumerários efectivos comunicá-lo-ão ao presidente da Classe e serão providos na primeira vaga de efectivo que se verificar na Secção à qual pertenciam à data da sua passagem à situação de supranumerário.

Artigo 99.º

É aplicável aos sócios correspondentes e académicos associados o disposto nos artigos 97.º e 98.º, e, no caso de regresso à actividade, serão providos, nos termos do artigo anterior, nas vagas da sua categoria.

Artigo 100.º

Os prazos de inactividade referidos nos artigos anteriores não incluem os períodos em que os sócios da Academia estejam impedidos

do cumprimento dos deveres académicos por missão temporária de serviço público ou pelo exercício de missão científica em país estrangeiro, nem serão contados os anos em que os sócios façam, por si ou por outrem, apresentação de comunicações de sua autoria nas sessões da respectiva Classe.

Artigo 101.º

Quando se completarem os prazos de inactividade previstos nos artigos anteriores, o presidente da Classe mandará oficiar os académicos que se encontrem nas condições referidas, devendo constar do ofício a comunicação de que, decorridos que sejam noventa dias sobre a data da respectiva expedição, se procederá a votação sobre a passagem do sócio inactivo à situação de supranumerário.

Artigo 102.º

Passados noventa dias sobre a expedição do ofício referido no artigo anterior, o presidente da Classe, em sessão ordinária dará conhecimento dos termos da resposta, no caso de a haver, ou da falta dela, se resposta não houver, e proceder-se-á seguidamente à votação sobre a passagem à situação de sócio supranumerário, para a qual é suficiente a maioria simples dos sócios efectivos da Classe.

§ único — Da deliberação tomada se dará conhecimento por escrito ao sócio passado à situação de supranumerário, devendo constar do respectivo ofício a faculdade estabelecida no artigo 98.º deste Regulamento.

Artigo 103.º

No caso de não ser conhecida a morada dos sócios inactivos pode o presidente, ouvida a Classe, considerar dispensadas as formalidades dos artigos 101.º e 102.º, § único, substituindo-as pelas diligências que considerar adequadas, as quais constarão da acta da sessão em que se realizar a votação.

Artigo 104.º

Para efeito da verificação de assiduidade e designadamente e para aplicação das sanções constantes dos artigos 97.º, 99.º e § único do artigo 105.º, o secretário de cada Classe deve elaborar anualmente um mapa do qual constem comparências, faltas justificadas, faltas por justificar e colaborações de qualquer natureza nos trabalhos académicos e actividades internas da Academia. Desse mapa será dado antecipado conhecimento aos presidentes das Classes que prestarão as informações que considerarem úteis ao seu exacto preenchimento, e depois de aprovado será afixado na secretaria durante os dois primeiros meses de cada ano académico.

§ único — Qualquer sócio pode, durante o período referido na última parte do artigo anterior reclamar do mapa por erro ou omissão que lhe disser respeito, em exposição dirigida ao presidente da Academia, que decidirá definitivamente depois de ouvida a Classe.

SECÇÃO IV**Confirmação de eleição e proibição de dispensa de formalidades****Artigo 105.º**

As eleições dos sócios efectivos, correspondentes e académicos associados consideram-se confirmadas pela participação regular em actos académicos ou colaboração em actividades da Academia no período de dois anos a contar da data de eleição.

§ único — Decorrido que seja este prazo sem que o eleito coopere na realização dos objectivos da Academia e sem que justifique a sua ausência, o presidente da Classe dará conhecimento da situação ao presidente da Academia e a eleição é considerada nula e de nenhum efeito, reabrindo-se o processo eleitoral para o preenchimento da vaga respectiva.

Artigo 106.º

A declaração de anulação da eleição será feita pelo presidente da Academia, e por ele comunicada ao Plenário de Effectivos.

Artigo 107.º

Não é permitida a eleição por aclamação, a dispensa de quaisquer condições ou formalidades previstas no presente Regulamento para a eleição dos sócios, o ingresso directo na categoria de efectivo, e a concessão de honras, títulos ou actos de homenagem que os Estatutos e o Regulamento da Academia não prevejam.

§ único — Qualquer acto académico praticado com infracção do disposto no corpo deste artigo é nulo e de nenhum valor e não pode ser convalidado por nenhuma deliberação académica.

SECÇÃO V

Direitos, deveres e regalias dos sócios

Artigo 108.º

Todos os sócios da Academia são iguais em direitos e deveres dentro da categoria a que pertencam.

Artigo 109.º

São deveres dos sócios efectivos:

- a) Dirigir a actividade científica, literária e administrativa da Academia;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos académicos;
- c) Comparecer nas sessões plenárias e da Classe a que pertençam;
- d) Tomar parte nos trabalhos da Academia, desempenhar as funções e comissões académicas para as quais hajam sido designados ou eleitos por deliberação da Academia ou da Classe a que pertençam, nos termos dos Estatutos e Regulamentos em vigor;
- e) Incrementar as actividades das Secções a que pertençam;
- f) Apresentar comunicações próprias, memórias, relatórios, propostas, projectos e sugestões de trabalhos e bem assim fazer presentes à Academia comunicações de personalidades que dela não façam parte e cujo conteúdo seja valioso para o progresso das letras ou das ciências;
- g) Proferir o «elogio histórico» dos académicos em cuja cadeira sucedem, ou quando para isso sejam designados pela Classe a que pertencem.

Artigo 110.º

O “elogio histórico” referido no artigo anterior consiste na notícia histórica dos trabalhos científicos ou literários do anterior titular da cadeira e bem assim na evocação da sua personalidade e das mais notáveis actividades que tenha desenvolvido ao serviço das ciências, das letras e da Academia.

§ 1.º — O dever do “elogio histórico” não tem lugar quando a vaga resulta de passagem do titular anterior à situação de supranumerário ou da declaração de inexistência da eleição nos termos dos artigos 105.º e 106.º;

§ 2.º — Os académicos que ascendem à categoria de sócio efectivo em vagas abertas pela passagem do respectivo titular à categoria de sócio emérito, pronunciarão o “elogio histórico” do antecessor na oportunidade que o presidente da Classe para o efeito fixar.

Artigo 111.º

São deveres dos sócios correspondentes os referidos nas alíneas c), d) e e) e primeira parte da alínea f) do artigo 109.º

Artigo 112.º

As Classes podem designar sócios correspondentes para missões determinadas relacionadas com as actividades ou com os serviços da Academia, e bem assim incumbi-los de coadjuvar, quando necessário, os académicos efectivos no exercício de cargos académicos.

Artigo 113.º

Os académicos associados têm os mesmos deveres e direitos que os sócios correspondentes, mas estão dispensados da comparência pessoal nos actos da Academia, sendo-lhes permitido exercer por correspondência a sua intervenção nas actividades académicas.

Artigo 114.º

Aos académicos associados compete, em especial, exercer e fomentar a acção cultural nas áreas onde tiverem a sua residência, de acordo com os programas que deverão antecipadamente submeter à aprovação da classe respectiva.

Compete-lhes igualmente comunicar à Academia quaisquer factos relacionados com o fomento, a protecção da cultura na área onde tiverem residência, e propor as acções que com tal fomento e protecção se relacionem.

§ único — Quando residirem em país estrangeiro, deverão ainda contribuir para o intercâmbio cultural, quer entre Portugal e esse país, quer entre Portugal e os núcleos portugueses que naquele existam.

Artigo 115.º

Os sócios correspondentes estrangeiros estão dispensados dos deveres de comparência efectiva e de colaboração permanente, e o seu contacto com a Academia será feito por meio de correspondência e, designadamente, pelo envio de comunicações académicas.

Artigo 116.º

O presidente da Classe respectiva fará oficiar aos correspondentes estrangeiros no início de cada ano académico, dando conta das actividades da Academia e solicitando a sua colaboração nas publicações da Academia ou qualquer outra que eles tenham possibilidade de prestar.

Artigo 117.º

Os sócios correspondentes de nacionalidade brasileira, quando se encontrarem em território português, gozarão de direitos iguais aos dos sócios efectivos, não se contando porém a sua presença nas sessões a que comparecerem para efeitos de quórum.

Artigo 118.º

Todos os sócios da Academia têm direito a diploma, bilhete de identidade académico e a usar títulos académicos que possuam nas suas publicações.

Artigo 119.º

Todos os sócios da Academia têm direito a receber um exemplar de todas as publicações académicas posteriores à sua admissão, e com exemplares das obras de que sejam autores e sejam publicadas pela Academia.

Artigo 120.º

Os sócios da Academia têm livre entrada, sem dependência de quaisquer formalidades e com dispensa do pagamento de quaisquer taxas, mediante a exibição do cartão de identidade académica, em todas as bibliotecas, arquivos, museus e estações de investigação do Estado e corpos administrativos, incluindo secções de reservados e depósitos não destinados à exposição pública, devendo ser-lhes reservado, quando disso careçam, gabinete para os seus estudos e investigações, e mais facilidades que para tal solicitem.

§ único — A faculdade constante deste artigo será transcrita no verso do cartão de identidade académica.

Artigo 121.º

Os sócios da Academia podem, através da Secretaria-Geral e depois de despacho favorável do presidente da Classe, solicitar dos serviços públicos, bibliotecas e arquivos, informações e elementos necessários às suas investigações, desde que assumam a responsabilidade pela satisfação dos respectivos encargos.

Artigo 122.º

O traje e as insígnias académicas são estabelecidas pela legislação em vigor, sendo porém, a partir da data da publicação deste Regulamento, o seu uso rigorosamente limitado às cerimónias académicas nos casos em que o presidente da Academia o determine, e os actos de presença em sessões solenes de academias de outros países nos quais se mantenha o uso do traje académico.

Artigo 123.º

A Academia poderá requisitar para os seus serviços ou para a execução de trabalhos especiais servidores da função pública que manterão, enquanto prestarem serviço na Academia, os mesmos direitos que teriam se estivessem em exercício nos seus quadros.

Artigo 124.º

Ao exercício dos cargos académicos não são aplicáveis as disposições legais relativas ao limite de idade.

CAPÍTULO IV

Órgãos da Academia

Artigo 125.º

Os órgãos da Academia são os seguintes:

- a) Plenário;
- b) Presidência;
- c) Conselho Administrativo;
- d) Secretaria-Geral.

SECÇÃO I

Plenário

Artigo 126.º

O Plenário é o órgão ao qual compete enunciar a vontade da Academia.
 § único — O Plenário denomina-se Plenário da Academia, ou Plenário geral quando constituído por todos os sócios da Academia, e Plenário de Efectivos, quando constituído pelos sócios efectivos de ambas as Classes.

Artigo 127.º

Compete ao Plenário da Academia:

- a) Eleger o presidente e vice-presidente da Academia;
- b) Apreciar a actividade geral da Academia;
- c) Aprovar os projectos dos Estatutos e Regulamento da Academia, e pronunciar-se sobre quaisquer propostas de alteração ou emenda a esses textos;
- d) Pronunciar-se sobre assuntos de excepcional importância para a vida da Academia, quando para isso seja convocado pelo presidente da Academia;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto, pelo Regulamento ou pela Lei.

Artigo 128.º

Compete ao Plenário de Efectivos:

- a) A eleição para os cargos de secretário-geral, vice-secretário-geral, tesoureiro, inspector da biblioteca, director do museu e directores dos demais serviços;
- b) Planeamento e programação das actividades da Academia e a apreciação da forma como essas actividades são realizadas;
- c) A discussão e aprovação dos orçamentos e contas anuais;
- d) A atribuição de prémios e palmas académicas;
- e) A eleição para a categoria de sócio emérito;
- f) Indicar, anualmente, os sócios que passam à situação de supranumerários;
- g) Indicar, anualmente, quais as eleições de sócios que devem ser anuladas nos termos do artigo 105.º deste Regulamento;
- h) A apreciação de quaisquer assuntos que lhe sejam propostos pelo presidente da Academia, pelos presidentes das Classes, e por comissões constituídas por, pelo menos, três sócios efectivos.

Artigo 129.º

As sessões Plenárias da Academia e as do Plenário de Efectivos são presididas pelo presidente da Academia e secretariadas pelo secretário-geral.

Artigo 130.º

O Plenário da Academia reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, no início de cada ano académico, para exercer a competência referida nas alíneas a) e b) do artigo 127.º deste Regulamento; e em sessão extraordinária quando o presidente, ouvido o Plenário de Efectivos, assim o determinar.

Artigo 131.º

O presidente da Academia pode convocar para o Plenário Geral o pessoal em serviço na Academia, devendo fazê-lo quando sejam submetidos à discussão assuntos do seu interesse como funcionários, ou que afectem a sua situação.

§ único — No caso previsto no corpo deste artigo a sessão será expressamente convocada, constando apenas da ordem do dia assuntos relativos ao pessoal.

Artigo 132.º

O Plenário de Efectivos reúne em sessão ordinária uma vez em cada mês, e em sessão extraordinária, nos casos seguintes:

- a) Quando o presidente da Academia o convocar por iniciativa sua;
- b) Quando o Conselho Administrativo, por maioria dos seus membros, o requerer ao presidente da Academia;
- c) Quando pelo menos cinco sócios efectivos o requererem ao presidente da Academia.

Artigo 133.º

Nas hipóteses referidas nas alíneas b) e c) do artigo anterior, o requerimento de convocação deve conter a indicação do objecto da sessão.

Esta será convocada pelo presidente dentro do decêndio posterior à recepção do requerimento respectivo.

Artigo 134.º

Os sócios eméritos não são convocados para as sessões do Plenário de Efectivos, mas sempre que compareçam, nele terão assento como se efectivos fossem, com direito a voto.

Artigo 135.º

Os sócios correspondentes e académicos associados podem assistir às reuniões do Plenário de Efectivos quando para elas forem convocados e nelas poderão tomar parte em todos os debates e votar sobre questões literárias e científicas, mas não sobre assuntos económicos e disciplinares nem sobre a admissão de novos sócios.

Artigo 136.º

O secretário-geral, ou quem o substituir, lavrará as actas das sessões do Plenário, sendo aplicáveis as disposições do artigo 29.º e os seus §§ deste Regulamento.

SECÇÃO II

Presidência

Artigo 137.º

A presidência da Academia é constituída pelo presidente e vice-presidente da Academia.

Artigo 138.º

O presidente e o vice-presidente da Academia são eleitos anualmente, em Plenário da Academia, só podendo a eleição recair sobre académicos efectivos que se encontrem há pelo menos dois anos nessa categoria.

Artigo 139.º

O presidente e o vice-presidente devem pertencer a Classes diferentes.

Artigo 140.º

O presidente não pode ser eleito entre os membros da Classe à qual pertencer o presidente cessante.

Artigo 141.º

A eleição far-se-á sobre propostas subscritas por pelo menos dois sócios efectivos e por meio de boletins de voto fornecidos na secretaria da Academia, nos quais os sócios inscreverão o nome do sócio efectivo com indicação do cargo para o qual lhe dão o seu voto.

Artigo 142.º

No caso de empate a votação repetir-se-á em nova sessão Plenária Geral, que terá lugar dentro de oito dias após a primeira votação.

Artigo 143.º

Compete ao presidente da Academia:

- a) Representar a Academia em geral, e em especial nas relações com o Governo, com os corpos administrativos, com as demais corporações científicas e literárias, nacionais e estrangeiras, e com os Tribunais;
- b) Manter a unidade e continuidade das actividades académicas, de acordo com as decisões das sessões plenárias e das Classes;
- c) Presidir às sessões plenárias da Academia, às reuniões do Conselho Administrativo, e a todas as sessões solenes da Academia;
- d) Nomear jurís, delegações académicas e comissões de estudo, conforme as deliberações das Classes da Academia;
- e) Propor ao Governo o provimento dos lugares dos quadros do pessoal administrativo, técnico e auxiliar;
- f) Assinar todos os diplomas expedidos em nome da Academia e delegar esta competência nos casos em que o considerar conveniente;
- g) Designar as datas dos Plenários da Academia e dos Plenários de Efectivos, fixando a ordem dos trabalhos;
- h) Assegurar a observância dos Estatutos e do Regulamento.

Artigo 144.º

Compete ao vice-presidente da Academia substituir o presidente da Academia nas suas faltas e impedimentos, e prestar-lhe toda a colaboração que lhe for, por ele, solicitada.

Artigo 145.º

No caso de impedimento simultâneo do presidente e do vice-presidente da Academia, a presidência será assumida interinamente pelo vice-presidente da Classe com maior antiguidade na categoria de efectivo.

SECÇÃO III

Conselho administrativo

Artigo 146.º

A administração da Academia é exercida por um conselho administrativo constituído pelo presidente, pelo secretário-geral, pelo vice-secretário-geral e pelo tesoureiro da Academia.

Artigo 147.º

O presidente poderá convocar, sempre que o considere necessário, outros académicos para tomar parte em sessões do Conselho Administrativo, chamar a elas o chefe da secretaria da Academia ou outros elementos do pessoal técnico, e solicitar, quando indispensável, a colaboração de peritos nos problemas sobre os quais o Conselho se deva pronunciar.

Artigo 148.º

Nos impedimentos do presidente, o vice-presidente da Academia preside às sessões do Conselho Administrativo.

Artigo 149.º

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Administrar as verbas atribuídas à Academia no Orçamento do Estado;
- b) Arrecadar e administrar as receitas próprias da Academia, as provenientes de doações e legados, e quaisquer outros subsídios ou verbas que lhe sejam atribuídos;
- c) Superintender na conservação do edifício da sede da Academia e quaisquer bens, móveis ou imóveis que sejam sua propriedade ou estejam na sua dependência;
- d) Elaborar o projecto de orçamento da Academia a submeter à apreciação do Plenário de Efectivos;
- e) Apreciar os orçamentos privativos de quaisquer serviços da Academia;
- f) Pronunciar-se sobre o provimento de lugares dos quadros do pessoal administrativo, técnico e auxiliar da Academia;
- g) Fixar as remunerações a abonar aos titulares dos cargos retribuídos e aos colaboradores das actividades da Academia;
- h) Apreciar, aceitar ou rejeitar as doações e legados feitos à Academia com cláusulas modais ou condicionais;
- i) Fazer escriturar, em harmonia com as disposições legais, as receitas e despesas da Academia.

Artigo 150.º

Compete ao tesoureiro da Academia, por delegação do Conselho Administrativo e de acordo com as suas decisões, exercer as atribuições referidas nas alíneas a), b), d), h) do artigo 149.º

Artigo 151.º

O tesoureiro da Academia é eleito trienalmente pelo Plenário de Efectivos, sendo permitida a reeleição.

Na falta ou impedimento temporário do tesoureiro, as suas funções serão exercidas por um académico designado pelo presidente.

Artigo 152.º

O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

SECÇÃO IV

Secretaria-geral

Artigo 153.º

O secretário-geral e o vice-secretário-geral são eleitos em Plenário de Efectivos por escrutínio secreto, por períodos de cinco anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, por períodos de dois anos.

Artigo 154.º

O secretário-geral e o vice-secretário-geral devem pertencer a Classes diferentes.

Artigo 155.º

É aplicável à eleição de secretário-geral e vice-secretário-geral o disposto nos artigos 141.º e 142.º do presente Regulamento.

Artigo 156.º

Compete ao secretário-geral:

- a) Elaborar as actas das sessões plenárias;
- b) Dar andamento às resoluções dos órgãos académicos e das Classes;
- c) Orientar e dirigir as comunicações da Academia com outras entidades;
- d) Legalizar certidões ou extractos documentais solicitados à Academia;
- e) Mandar elaborar e manter actualizado o inventário de todos os bens da Academia, e fazer elaborar os inventários especiais de vários serviços;
- f) Dar execução às decisões do Conselho Administrativo;
- g) Superintender em todos os assuntos do pessoal;
- h) Velar pela ordem e segurança e assegurar a eficiência de todos os serviços.

Artigo 157.º

Compete ao vice-secretário-geral substituir o secretário-geral nas suas faltas e impedimentos e coadjuvá-lo no exercício das suas funções.

Artigo 158.º

Quando, por impedimento do secretário-geral, o vice-secretário-geral o substituir no exercício das funções, as funções de vice-secretário serão exercidas pelo mais antigo dos vice-secretários das Classes.

CAPÍTULO V

Finanças da Academia

Artigo 159.º

São receitas da Academia:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) As receitas de bens próprios;
- c) O produto da venda das suas publicações;
- d) Quaisquer subsídios, doações, heranças e legados que a Academia delibere aceitar.

Artigo 160.º

A Academia pode aceitar heranças, legados e doações, puros ou condicionais, de bens móveis ou imóveis, dependendo sempre a aceitação de deliberação do Plenário de Efectivos sob proposta devidamente fundamentada do Conselho Administrativo.

§ único — Não é permitida a aceitação de heranças ou legados cujas condições ou encargos modais se não harmonizem com a letra e o espírito das superiores finalidades da Academia.

Artigo 161.º

As despesas da Academia regem-se pelas normas gerais da contabilidade pública.

CAPÍTULO VI

Prémios académicos

Artigo 162.º

As distinções concedidas pela Academia são as palmas académicas e os prémios científicos e literários.

Artigo 163.º

As palmas académicas denominam-se palmas de ouro e palmas de prata e destinam-se a ser atribuídas a instituições e a altas individualidades, portuguesas e estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços à ciência, especialmente à investigação científica, à língua portuguesa ou à Academia.

Artigo 164.º

A proposta para a concessão de palmas académicas é feita por qualquer das Classes e será votada em Plenário de Efectivos.

Artigo 165.º

O número de palmas académicas de ouro é de 25 para instituições e individualidades portuguesas e de 25 para instituições ou individualidades estrangeiras e o número de palmas de prata é de 50 para portugueses e de 50 para estrangeiros.

Artigo 166.º

A Academia poderá, além do diploma, oferecer aos contemplados as respectivas insígnias, quando por deliberação da mesma Academia assim for determinado.

Artigo 167.º

As palmas académicas não poderão ser concedidas aos académicos da Academia das Ciências de Lisboa.

Artigo 168.º

Os modelos das palmas académicas são os aprovados pela Portaria n.º 7634, de 13 de Julho de 1933.

SECÇÃO II

Prémios académicos

Artigo 169.º

Os concursos para atribuição dos prémios da Academia das Ciências de Lisboa serão abertos no mês de Janeiro de cada ano. O prazo de entrega das obras que constituem título de candidatura terminará um ano após a publicação do respectivo edital no *Diário da República*. Haverá um edital único, que será publicado na folha oficial e num jornal de cada uma das cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Faial.

Artigo 170.º

As condições de admissão ao concurso, no que respeita à natureza das obras e aos autores, constam do regulamento especial de cada um dos prémios e serão indicados no edital.

§ 1.º — Não poderão constituir-se candidatos aos prémios os sócios da Academia das Ciências de Lisboa;

§ 2.º — Um autor anteriormente premiado só poderá ser admitido a concurso ao mesmo prémio três anos após o termo do prazo do concurso em que tenha sido premiado.

Artigo 171.º

Pelo candidato, ou seu procurador bastante, serão entregues na secretaria da Academia, dentro do prazo do concurso:

a) Requerimento dirigido ao presidente da Academia, contendo os elementos de identificação do candidato e da obra e a declaração de que o candidato aceitará a decisão da Academia sobre a atribuição do prémio;

b) Cinco exemplares da obra, os quais não serão devolvidos ao candidato;

c) Declaração de que o candidato, no caso de a obra vir a ser premiada pela Academia, a não apresentará posteriormente a qualquer outro concurso.

§ 1.º — Se a obra for impressa, a prova de que foi publicada dentro do período indicado no edital será feita pela apresentação do certificado do depósito legal;

§ 2.º — Se a obra for inédita, os exemplares entregues serão dactilografados e assinados, e um deles será rubricado pelo autor em cada uma das folhas.

Artigo 172.º

Terminado o prazo de entrega das obras, será nomeada pela Academia, em Plenário de Efectivos, para cada um dos prémios a que houver concorrentes, uma comissão de exame das obras apresentadas. No caso dos prémios que correspondam à actividade uma só Classe, a composição da comissão será proposta pela Classe respectiva.

Artigo 173.º

Cada uma das comissões será constituída por três académicos efectivos ou correspondentes nacionais.

§ 1.º — Os membros da comissão serão académicos das duas Classes ou só de uma, conforme o prémio corresponder a actividades das duas Classes ou só de uma;

§ 2.º — O presidente da comissão será académico efectivo para tal designado pelo Plenário de Efectivos. O relator será escolhido pela comissão, podendo esta função ser acumulada com a presidência da comissão.

Artigo 174.º

Cada comissão elaborará um parecer do qual constarão:

a) Os nomes dos autores e os títulos de todas as obras apresentadas, com as restantes indicações didascálicas consideradas necessárias para a sua identificação;

b) Os títulos das obras que a comissão entende deverem ser admitidas, por satisfazerem às condições do concurso, e os títulos das obras não admitidas, com as razões da exclusão. Serão excluídas as obras impressas que tenham sido publicadas, no todo ou em grande parte, anteriormente ao período indicado no edital;

c) A indicação da obra ou obras que no entender da comissão sejam merecedoras do prémio. A indicação de mais de uma obra será feita pela ordem de preferência;

d) As razões de ordem científica ou literária justificativas da escolha da obra ou obras propostas pela comissão para atribuição do prémio ou prémios.

§ único — Os pareceres são assinados por todos os membros da comissão, sendo admitido o voto de vencido.

Artigo 175.º

O parecer será lido pelo presidente ou pelo relator da comissão em sessão plenária ou da Classe respectiva não posterior ao mês de Maio, conforme se tratar de prémios gerais ou de prémios privativos das Classes. O parecer será posto à discussão e votação na sessão seguinte do Plenário de Efectivos ou da Classe conforme o caso.

§ 1.º — Durante o período desde a leitura até à votação do parecer, as obras concorrentes estarão na secretaria da Academia à disposição dos académicos efectivos que queiram examiná-las;

§ 2.º — Terão direito de voto os académicos convocados para o Plenário de Efectivos nos termos do artigo 135.º, sendo obrigatório a convocação de todos os membros da comissão. Serão admitidos votos por escrito dos académicos que não possam estar presentes à sessão.

§ 3.º Se o parecer da comissão não for aprovado, proceder-se-á por esferas brancas e pretas à votação das obras em mérito absoluto e em mérito relativo.

Artigo 176.º

A Academia reserva-se o direito de não atribuir qualquer dos prémios, se nenhuma das obras admitidas ao respectivo concurso for considerada digna de aprovação em mérito absoluto.

§ único — O prémio não poderá ser atribuído a obra que tenha sido anteriormente premiada em qualquer outro concurso.

Artigo 177.º

A entrega de todos os prémios far-se-á em sessão plenária e pública da Academia, expressamente convocada para este fim.

Artigo 178.º

A Academia poderá publicar, de acordo com o autor as obras inéditas que tenham sido premiadas.

Artigo 179.º

Se a algum dos concursos não for apresentada obra considerada digna de mérito, a Academia poderá adicionar o montante do prémio ao do concurso seguinte, instituir neste um segundo prémio ou dar ao respectivo montante a aplicação que julgar conveniente, tendo sempre em conta as intenções manifestadas pelo instituidor.

Artigo 180.º

Cada prémio terá regulamento especial, que será elaborado por uma comissão de três académicos eleitos pela respectiva Classe, em harmonia com as intenções do instituidor e em conformidade com as finalidades da Academia.

§ único — Os regulamentos dos prémios especiais podem ser revistos, por proposta do presidente da Academia, do presidente da Classe, ou de três sócios efectivos, no Plenário de Efectivos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 181.º

A utilização das instalações académicas é reservada às actividades da Academia, sendo expressamente proibido o seu emprego para quaisquer outros fins.

Artigo 182.º

O Plenário de Efectivos indicará, dentro do prazo de seis meses, quais os sócios que deverão transitar às categorias de eméritos e supranumerários, nos termos dos artigos 73.º, 97.º, 99.º, e bem assim daqueles cuja eleição será declarada inexistente nos termos dos artigos 105.º e 106.º deste Regulamento.

Artigo 183.º

A redistribuição dos actuais sócios efectivos da Academia pelas Secções referidas no artigo 10.º deste Regulamento, e bem assim o preenchimento das vagas resultantes da criação das novas Secções, será feita dentro do prazo de três anos a contar da entrada em vigor do novo Estatuto, dependendo a transferência de Secção do assentimento dos sócios, os quais conservarão, na Secção a que ficarem a pertencer, todos os direitos adquiridos na Academia.

Artigo 184.º

O presente Regulamento deve ser revisto no prazo de três anos após a sua entrada em vigor, e podendo as Classes, ou qualquer dos seus membros, dirigir ao secretário-geral da Academia todas as propostas e sugestões relativas à sua correcção e aperfeiçoamento.

30 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Adriano Moreira*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 26698/2008

Concurso interno de acesso geral para o provimento de um lugar na categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior

1 — Nos termos do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 30.10.2008, da Secretária-Geral, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com vista ao preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior, área funcional de construção e conservação de infra-estruturas, instalações e equipamentos, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura.

2 — Nos termos do disposto nos artigos 34.º e 41.º ambos da Lei n.º 53/2006, de 07/12, foi criada a oferta com o código P20086128. O procedimento foi fechado em 29/10/2008, sem candidatos opositores.

3 — Validade do Concurso — o presente concurso é válido para o lugar posto a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Área funcional — construção e conservação de infra-estruturas, instalações e equipamentos.

5 — Conteúdo funcional — compete, genericamente, ao técnico superior exercer funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, nas áreas e domínios que competem à Divisão de Instalações, Projectos e Obras da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura (n.º 3 do Despacho n.º 18 506/2007, publicado no DR, 2.ª série, n.º 158, de 17.8.2007), designadamente assegurar a gestão, conservação, manutenção e segurança dos imóveis ou quaisquer instalações ocupadas ou a ocupar pelos serviços e organismos do Ministério da Cultura.

6 — Vencimento e regalias sociais — a remuneração é a correspondente ao escalão e índice aplicáveis à respectiva categoria, nos termos do sistema retributivo da função pública, de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Local de prestação de trabalho — Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, Rua Dom Francisco Manuel de Melo, n.º 15, 1070-085 Lisboa.

8 — Formalização das candidaturas: o requerimento a solicitar a admissão ao concurso deverá ser dirigido à Secretária-Geral do Ministério da Cultura, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para a Rua Dom Francisco Manuel de Melo, n.º 15, 1070-085 Lisboa, até ao último dia do prazo fixado no presente aviso.

8.1 — Do requerimento de admissão deverão constar, devidamente actualizados, os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente (nome, data de nascimento, filiação, nacionalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu), residência, código postal e telefone;

b) Identificação do concurso a que se candidata;

c) Habilitação académica;

d) Indicação da categoria actual, identificação do serviço a que o candidato pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;

e) Avaliação do desempenho dos anos relevantes;

f) Menção expressa dos documentos anexos ao requerimento;

g) Declaração sob compromisso de honra de que reúne os requisitos gerais de admissão a concurso, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e do artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

8.2 — O requerimento deverá ser acompanhado, obrigatoriamente e sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Curriculum profissional actualizado, detalhado, devidamente datado e assinado, onde constem, além de outros elementos julgados necessários para esclarecimento do júri, as habilitações literárias e profissionais, as funções que exercem, bem como as que exerceram, as áreas funcionais com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes;

b) Declaração actualizada e autenticada, passada pelo serviço a que pertence o candidato, da qual conste, de forma inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria detida, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a indicação da avaliações do desempenho, na sua expressão quantitativa e qualitativa, referente aos anos relevantes para efeitos de promoção;

c) Documento comprovativo das habilitações literárias;

d) Documento comprovativo das acções de formação profissional frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

f) Na falta de avaliação de desempenho reportada ao período relevante para efeitos de concurso, requerimento dirigido ao júri, solicitando a ponderação curricular, nos termos das disposições legais aplicáveis.

8.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do ponto 8.2 do presente aviso, desde que mencionados e que constem do seu processo individual.

8.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Métodos de selecção — os candidatos serão seleccionados mediante avaliação curricular, com carácter eliminatório, sendo obrigatoriamente considerados e ponderados os factores enunciados no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e entrevista profissional de selecção.

9.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

9.2 — É critério de ponderação preferencial na avaliação curricular a posse da Licenciatura em Arquitectura, bem como experiência comprovada na área funcional para que é aberto o concurso.

10 — A classificação final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiveram classificação inferior a 9,5 valores.

11 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final do presente concurso serão afixadas nas instalações da Secretaria-Geral, na Rua Dom Francisco Manuel de Melo, n.º 15, sem prejuízo do disposto nos artigos 34.º, 35.º e 40.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Junho.

12 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na formação profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

13 — Constituição do júri:

Presidente: Licenciado Luís Manuel de Oliveira Machado, Secretário-Geral Adjunto.

Vogais efectivos:

Engenheiro Mário Gabriel Pereira Ferreira, assessor principal, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Licenciado José Tomaz Leal Villarinho Pereira, assessor principal.

Vogais suplentes:

Engenheiro Manuel Lourenço Rodrigues, Chefe de Divisão de Instalações, Projectos e Obras.

Licenciada Ana Maria Esperança Fernandes Lopes Luís, assessora principal.

30 de Outubro de 2008. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.